



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.059 - BA
(2018/0077830-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSE ALMEIDA DE SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS ANDERSON ARAUJO DE JESUS
AGRAVANTE : CINTIA MELO SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CHARLES EDGARD SILVA FREITAS
AGRAVANTE : EDSON SANTANA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE : ERICO DE CARVALHO
AGRAVANTE : GERSON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE : GILVANI DENISON NASCIMENTO DE AGUIAR
AGRAVANTE : GILVAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : JEANE CRISTINA DA PAIXAO E SILVA
AGRAVANTE : JOSEAN RIBEIRO CORTES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE : MARCOS JOSE CHAVES SILVA
AGRAVANTE : RICARDO FREITAS
AGRAVANTE : UENDEL SANTANA BONFIM
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WECSLEY DE MELO BRITO
ADVOGADO : THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA *LEGEN*. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão **contra legem**, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, *"a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação" (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.059 - BA
(2018/0077830-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSE ALMEIDA DE SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS ANDERSON ARAUJO DE JESUS
AGRAVANTE : CINTIA MELO SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CHARLES EDGARD SILVA FREITAS
AGRAVANTE : EDSON SANTANA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE : ERICO DE CARVALHO
AGRAVANTE : GERSON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE : GILVANI DENISON NASCIMENTO DE AGUIAR
AGRAVANTE : GILVAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : JEANE CRISTINA DA PAIXAO E SILVA
AGRAVANTE : JOSEAN RIBEIRO CORTES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE : MARCOS JOSE CHAVES SILVA
AGRAVANTE : RICARDO FREITAS
AGRAVANTE : UENDEL SANTANA BONFIM
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WECSLEY DE MELO BRITO
ADVOGADO : THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
**PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) -
BA018062**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, manejado por **Antônio Carlos dos Santos Silva Júnior e outros** contra decisão de fls. 348 a 354, pela qual, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC e no art. 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão às fls. 246 a 250, proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A decisão agravada apresentou os seguintes fundamentos:

(A) os recorrentes buscam o reconhecimento de suposto direito de receber o Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, "p", da Lei Estadual nº 7.990/2001, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Esse intento, porém, não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão *contra legem*, pois contrária ao que expressamente determinam os referidos diplomas normativos; e

(B) *"a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação"* (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018).

Em suas razões, às fls. 357 a 400, os agravantes, além de reeditarem os mesmos argumentos já aduzidos na petição do recurso ordinário, sustentam, em síntese, que *"não há nenhuma tese fixada em julgamento de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, Assunção de Competência, Súmula do STF ou STJ ou, ainda, de jurisprudência dominante acerca do tema"* (fl. 360).

Repisam, ainda, que a realização de perícia para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional só é obrigatória nos caso em que há dúvidas sobre as condições perigosas de trabalho, conforme previsto na CLT. Salientam que, caso não haja dúvida, ela é dispensável.

Reiteram que, afastada a aplicação da norma contida nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.967/2006 para os policiais militares, tal como é feito o afastamento do art. 195 da CLT nos casos em que a periculosidade é incontroversa, *"não há que se falar em inadequação da via eleita para o presente mandamus, uma vez que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova"* (fl. 376).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

O Estado da Bahia apresentou impugnação às fls. 403 a 408, defendendo a negativa de provimento ao presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.059 - BA
(2018/0077830-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Os agravantes, todos Policiais Militares do Estado da Bahia, buscam o reconhecimento de suposto direito de receberem o Adicional de Periculosidade, correspondente a 30% sobre seus respectivos vencimentos, conforme previsão do art. 92, V, "p", da Lei Estadual nº 7.990/2001, **independentemente de laudo pericial**, requisito expressamente previsto no art. 6º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 9.967/2006, *in verbis*:

Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

[...]

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V. nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Decreto nº 9.967 de 06 de abril de 2006.

Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

[...]

Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no **laudo pericial**, com o visto da chefia imediata do servidor. (grifou-se)

Assim, tal como se afirmou na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não é expressão de um direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, mas pretensão **contra legem**, pois intenta dispensar condição expressamente requerida nos aludidos diplomas normativos que regulam a matéria.

A propósito, em situações análogas, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte também decidiram na mesma linha da decisão ora agravada, como se pode verificar, dentre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. *Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.*

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2018).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. ***"A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"*** (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 1606212/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Ademais, tem-se que *"a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação"* (**RMS 55.620/BA**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018)

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis porque a argumentação do agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida.

Firme nestas razões, encaminho meu voto por **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0077830-8

AgInt no
RMS 57.059 / BA

Números Origem: 00130095820168050000 130095820168050000

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR
RECORRENTE	: AUGUSTO JOSE ALMEIDA DE SANTANA
RECORRENTE	: CARLOS ANDERSON ARAUJO DE JESUS
RECORRENTE	: CINTIA MELO SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE	: CHARLES EDGARD SILVA FREITAS
RECORRENTE	: EDSON SANTANA FERREIRA JUNIOR
RECORRENTE	: EDUARDO ANDRADE SANTOS
RECORRENTE	: ERICO DE CARVALHO
RECORRENTE	: GERSON BARBOSA JUNIOR
RECORRENTE	: GILVANI DENISON NASCIMENTO DE AGUIAR
RECORRENTE	: GILVAN DOS SANTOS
RECORRENTE	: JEANE CRISTINA DA PAIXAO E SILVA
RECORRENTE	: JOSEAN RIBEIRO CORTES
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA BRAGA
RECORRENTE	: MARCOS JOSE CHAVES SILVA
RECORRENTE	: RICARDO FREITAS
RECORRENTE	: UENDEL SANTANA BONFIM
RECORRENTE	: VICENTE AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: WECSLEY DE MELO BRITO
ADVOGADO	: THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: AUGUSTO JOSE ALMEIDA DE SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: CARLOS ANDERSON ARAUJO DE JESUS
AGRAVANTE	: CINTIA MELO SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CHARLES EDGARD SILVA FREITAS
AGRAVANTE	: EDSON SANTANA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: EDUARDO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE	: ERICO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: GERSON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE	: GILVANI DENISON NASCIMENTO DE AGUIAR
AGRAVANTE	: GILVAN DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JEANE CRISTINA DA PAIXAO E SILVA
AGRAVANTE	: JOSEAN RIBEIRO CORTES
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE	: MARCOS JOSE CHAVES SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO FREITAS
AGRAVANTE	: UENDEL SANTANA BONFIM
AGRAVANTE	: VICENTE AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WECSLEY DE MELO BRITO
ADVOGADO	: THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.